

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. José Divino)

Dispõe sobre a exploração de
recursos minerais em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a exploração de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão realizadas por brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante autorização do Congresso Nacional.

Art. 3º A pesquisa e a lavra autorizadas, nos termos desta lei, submeter-se-ão ao regime de autorização e concessão, de que trata o Código de Mineração, e estarão sujeitas ao cumprimento da legislação ambiental.

Art. 4º É assegurada às comunidades indígenas a participação nos resultados da lavra, que será calculada sobre a comercialização do produto mineral.

§ 1º A participação, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor das vendas do produto mineral.

§ 2º O concessionário efetuará o pagamento da participação nos resultados da lavra, mediante depósito em conta bancária, em favor das comunidades indígenas afetadas, sob controle e fiscalização do competente órgão federal de assistência indígena.

§ 3º Os recursos financeiros decorrentes das participações nos resultados da lavra serão aplicados em projetos específicos de interesse indígena, cuja implantação dependerá de autorização prévia do órgão indigenista federal e anuência do Ministério Público Federal.

§ 4º O órgão indigenista federal destinará 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados a projetos de assistência e desenvolvimento de comunidades indígenas não afetadas pela lavra de recursos minerais.

Art. 5º Os processos que tenham como objetivo a concessão de outorga ou a autorização de pesquisa e exploração de petróleo e gás, de recursos minerais nucleares, e de outros que venham a ser considerados de valor estratégico para a segurança e o desenvolvimento nacionais, terão trâmite nas competentes esferas da Administração Pública com rito e prazos especiais, que permitam a sua conclusão no prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 6 (seis) meses.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, e não concluído o devido processo administrativo de concessão ou autorização, os agentes públicos responsáveis pelo descumprimento desse prazo responderão, em processo administrativo, pelos seus atos ou omissões, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior, sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe, no art. 176, § 1º, que as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas serão regulamentadas por lei, que estabelecerá *“as condições específicas”*.

No art. 231, no qual se encontram as disposições sobre a política indigenista nacional, a Constituição estabelece que *“a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”*.

Já se passaram 17 (dezesete) anos e, até hoje, a matéria ainda não foi regulamentada por lei, como prevê a Constituição. Não por falta de projetos, pois existem vários que se encontram em tramitação no Congresso Nacional.

Considerando os anseios das comunidades indígenas e da sociedade brasileira, em geral, estou oferecendo mais uma proposição, no sentido de propiciar novas alternativas para o trato jurídico de questão da maior importância.

O projeto de lei, que ora encaminho para a apreciação dos nobres Pares, tem como principal característica a sua objetividade, dando à matéria um tratamento de caráter amplo, deixando, propositalmente, para a esfera do Poder Executivo as questões menores, que poderão ser regulamentadas por decreto.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado JOSÉ DIVINO